



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL- 0600130-27.2024.6.21.0059  
**Procedência:** 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS  
**Recorrente:** ARIOVALDO FIGUEIRA DA SILVA  
**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). SAQUES DA CONTA DO FEFC. AFRONTA AOS ARTIGOS 14, 32, 35, 53, II e 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARIOVALDO FIGUEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Viamão/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ID 46145706)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46145711):

(...)

Emérito Relator o presente caso concreto, tem de ser analisados em suas particularidades, devendo assim o recurso prosperar. Primeiro urge a necessidade de esclarecer que a prestação de contas do apelante está totalmente em conformidade com a legislação vigente, inclusive as despesas em combustíveis que embasam o presente recurso. Pode se discutir a forma que foi apresentada em sede de juízo a quo, o profissional de contabilidade enviou a mesma de forma confusa, que dificultou ao analisador a localizar os comprovantes de despesas. Posteriormente foi complementado a documentação quando exigida. Emérito Desembargador ao analisar a documentação anexada demonstra claramente que não ocorreu qualquer erro na prestação de contas, não podendo o mesmo ser penalizado pelos erros de seu contador quando enviar os documentos. Salientando sempre que os valores foram utilizado pelo apelante durante a campanha eleitoral. Em suma, a parte apelante está demonstrando que não violou a legislação eleitoral atual, o que ocorreu foi a dificuldade de localizar os documentos, nos autos, muito devido à forma que foi prestada as contas, que acabou levando o analisador das contas eleitorais a reprovar as mesmas.

Mas neste recurso a forma que esta demonstrado se comprova que a prestação de contas do apelante está em conformidade com a legislação, conseqüentemente não há qualquer irregularidade nas mesmas. Diante da explanação acima, podemos afirmar a medida cabível, nesta situação Vossa Excelência é a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, ou seja, passando aprovar as contas eleitorais do apelante.

VI- DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso para:

A. que seja reformada a sentença, julgando procedente o pedido feito neste recurso, que é a aprovação das contas eleitorais do apelante.

B. Que em sendo outro o entendimento deste Egrégio Tribunal, que, seja reformada a r. sentença a fim de que se garanta Justiça que a mesma seja aprovada com ressalvas. Que seja levado em conta o princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a fim de que se faça JUSTIÇA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação dos gastos com Recursos de Origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação dos gastos com Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46145703):

(...)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127743564.

3.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
24/09/2024	89.470.462/0012-39	ABASTECEDORA ABM LTDA	720522	230,00
03/10/2024	89.470.462/0012-39	ABASTECEDORA ABM LTDA	725104	150,00
<b>Total</b>				<b>380,00</b>

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 380,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 (quando há notas fiscais omitidas) e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. O candidato não apresentou esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 380,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127743564. 4.1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas, sob pena de os gastos com recursos públicos serem considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, dessa Resolução.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR PAGO (R\$) FEFC
05/09/2024	02.308.408/0002-31	POSTO DE COMBUSTIVEL DA FIGUEIRA LTDA	243240780955883	Combustíveis e lubrificantes	292,89
03/10/2024	44.610.485/0001-00	PRADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	725104	Combustíveis e lubrificantes	150,00
<b>Total</b>					<b>442,89</b>

4.1.2. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES						
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
25/09/2024	024.797.320-37	MAIARA VIEIRA DA ROCHA	Despesas com pessoal	Recibo	500,00	A e B

A – A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. O candidato não apresentou esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 942,89 (itens 4.1.1 e 4.1.2), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (...)

3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de R\$ 380,00, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo. 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, montam em R\$ 942,89, não foram observadas irregularidades na comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.322,89 e representa 37,80% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.500,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Como bem apontado no parecer técnico (ID 46145703), não houve comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha no valor de R\$ 380,00, o que está em desacordo com o artigo 14 e 32 da Resolução 23.607/2019.

Outrossim, não houve comprovação dos gastos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 942,89, o que contraria os artigos 35, 53, II, c e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, em função da ausência da descrição dos serviços prestados e ausência dos detalhamentos previstos no § 12 do artigo 35 da Resolução 23.607/2019.

Deve-se destacar que o valor irregular ultrapassa os parâmetros, tanto em termos absolutos (R\$ 1.064,00) quanto percentuais (10 % da arrecadação), até os quais a jurisprudência desse egrégia Corte Regional admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.322,89 ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Portanto, **não merece prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.322,89 ao Tesouro Nacional.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

CBG